

## **DELIBERAÇÃO APROVADA EM MINUTA**

N.º do Registo	Nº Sessão de Assembleia	Data da Sessão
DOCS /1/04 /23	10	2025/12/26
<b>Assunto:</b>		
<b>Lançamento de derrama para o ano 2026</b>		

**A Assembleia Municipal de Borba reunida em 26 de dezembro de 2025, pelas 21.00 horas, no Celeiro da Cultura de Borba, com a presença da totalidade dos seus membros, e sob a Presidência do senhor Celso Miguel Lopes Ramalho, secretariado pela senhora Maria Margarida Letras Guégués, na qualidade de 1.ª secretária e pelo senhor Agnelo dos Anjos Abelho Baltazar, na qualidade de 2.º secretário.**

Em conformidade com o n.º4 do artigo 57º do Anexo I à Lei 75/2013 de 12 de setembro, decidiu aprovar em minuta a matéria referente ao **ponto 3.5 da Ordem do Dia**:

### **Ponto 3. – Ordem do Dia**

#### **Ponto 3.5 - Lançamento de derrama para o ano 2026**

**Presente informação do Técnico Superior da Unidade de Finanças, Investimento e Modernização Administrativa, que se arquiva em pasta anexa como doc. nº 16 e que se transcreve:**

#### **1. “PONTO PRÉVIO**

Determina o n.º 1 do art.º 18.º do RFALEI<sup>1</sup> que “Os municípios podem deliberar lançar uma derrama, de duração anual e que vigora até nova deliberação, até ao limite máximo de 1,5 /prct., sobre o lucro tributável sujeito e não isento de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC), que corresponda à proporção do rendimento gerado na sua área geográfica por sujeitos passivos residentes em território português que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e não residentes com estabelecimento estável nesse território”.

<sup>1</sup> Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais, aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro (atenta a Retificação n.º 46-B/2013, de 1 de novembro), alterado pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro; pela Lei n.º 69/2015, de 16 de julho; pela Lei n.º 132/2015, de 4 de setembro; pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março (atenta a Retificação n.º 10/2016, de 25 de maio), pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, pela Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto (atenta a Retificação n.º 35-A/2018, de 12 de outubro), pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março, pela Lei n.º 66/2020, de 4 de novembro, pela Lei n.º 29/2023, de 4 de julho pela Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro.

A referida deliberação “deve ser comunicada por via eletrónica pela câmara municipal à AT<sup>2</sup> até ao dia 31 de dezembro do respetivo período de tributação por parte dos serviços competentes do Estado” (cfr. n.<sup>º</sup> 17 do art.<sup>º</sup> 18.<sup>º</sup> do RFALEI). Se comunicada após a referida data, “a liquidação e cobrança da derrama são efetuadas com base na taxa e benefícios fiscais que estiverem em vigor naquela data” (cfr. n.<sup>º</sup> 18 do art.<sup>º</sup> 18.<sup>º</sup> do RFALEI).

Acresce ainda referir que, nos termos previstos no n.<sup>º</sup> 19 do art.<sup>º</sup> 18.<sup>º</sup> do RFALEI, “Após a comunicação referida no n.<sup>º</sup> 17, a taxa de derrama a aplicar em determinado período de tributação, seja geral ou especial, corresponde àquela que estiver em vigor a 31 de dezembro desse período de tributação e, no caso de cessação de atividade, em 31 de dezembro do período anterior ao da cessação”.

## **2. DESENVOLVIMENTO**

O produto da cobrança de derramas lançadas constitui receita do Município [cfr. al. c) do art.<sup>º</sup> 14.<sup>º</sup> do RFALEI], entendendo-se por lucro tributável a “proporção do rendimento gerado na sua área geográfica por sujeitos passivos residentes em território português que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e não residentes com estabelecimento estável nesse território” (cfr. n.<sup>º</sup> 1 do art.<sup>º</sup> 18.<sup>º</sup> do RFALEI).

### **2.1. A TAXA A LANÇAR**

Assim, a base de incidência da derrama é o lucro tributável das empresas, podendo a respetiva taxa variar até ao limite máximo de 1,5% (cfr. n.<sup>º</sup> 1 do art.<sup>º</sup> 18.<sup>º</sup> do RFALEI).

### **2.2. OS PODERES TRIBUTÁRIOS**

No respeitante aos poderes tributários, importa atender ao disposto no art.<sup>º</sup> 15.<sup>º</sup> do RFALEI que determina que “Os municípios dispõem de poderes tributários relativamente a impostos e outros tributos a cuja receita tenham direito, nomeadamente: [...] d) Concessão de isenções e benefícios fiscais, nos termos do n.<sup>º</sup> 2 do artigo seguinte [...].”

### **2.3. AS ISENÇÕES**

Assim, no que concerne às isenções, estabelece o n.<sup>º</sup> 2 do art.<sup>º</sup> 16.<sup>º</sup> do RFALEI que “A assembleia municipal, mediante proposta da câmara municipal, aprova regulamento contendo os critérios e condições para o reconhecimento de isenções totais ou parciais, objetivas ou subjetivas, relativamente aos impostos e outros tributos próprios”.

Nesta senda, o n.<sup>º</sup> 3 do art.<sup>º</sup> 16.<sup>º</sup> do RFALEI determina que “Os benefícios fiscais referidos no número anterior devem ter em vista a tutela de interesses públicos relevantes, com particular impacto na economia local ou regional, e a sua formulação ser genérica e obedecer ao princípio da igualdade, não podendo ser concedidos por mais de cinco anos, sendo possível a sua renovação por uma vez com igual limite temporal”.

<sup>2</sup> Autoridade Tributária.

Importa ainda referir que o n.º 9 do art.º 16.º do RFALEI determina que “*O reconhecimento do direito à isenção é da competência da câmara municipal, no estrito cumprimento das normas do regulamento referido no n.º 2*”.

Depreende-se assim que o espírito do RFALEI, no que à derrama respeita, é o de permitir aos órgãos executivos dos municípios propor o lançamento de taxas de derrama (incluindo a possibilidade de conceder isenções, desde que tal situação esteja devidamente regulamentada), aos órgãos deliberativos, para efeitos de aprovação.

#### **2.4. A TAXA REDUZIDA**

Por outro lado, o n.º 12 do artigo 18.º do RFALEI estabelecia anteriormente (até à aprovação da Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto, que alterou o RFALEI e o CIMI<sup>3</sup>) que a Assembleia Municipal podia, “*sob proposta, deliberar lançar uma taxa reduzida de derrama para os sujeitos passivos com um volume de negócios no ano anterior que não ultrapasse os 150.000 euros*”, encontrando-se, à data, a referida determinação revogada.

Desta forma, com a alteração ao RFALEI estabelecida pela Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto, passou o art.º 18.º do RFALEI, a determinar:

**2.4.1.** No n.º 22 que “*A assembleia municipal pode, sob proposta da câmara municipal, nos termos dos n.os 2 e 3 do artigo 16.º, deliberar a criação de isenções ou de taxas reduzidas de derrama*”;

**2.4.2.** No n.º 23 que “*As isenções ou taxas reduzidas de derrama previstas no número anterior atendem, nos termos do regulamento previsto no n.º 2 do referido artigo 16.º, aos seguintes critérios:*

- a) *Volume de negócios das empresas beneficiárias;*
- b) *Setor de atividade em que as empresas beneficiárias operem no município;*
- c) *Criação de emprego no município.*

**2.4.3.** No n.º 24 que “*Até à aprovação do regulamento referido no número anterior, a assembleia municipal pode, sob proposta da câmara municipal, deliberar lançar uma taxa reduzida de derrama para os sujeitos passivos com um volume de negócios no ano anterior que não ultrapasse (euro) 150 000*”.

Assim, pese embora não tenha ainda sido elaborado e aprovado<sup>4</sup> regulamento para o efeito, pode, de forma transitória (até à aprovação do mesmo), a Assembleia Municipal, por proposta da Câmara Municipal, deliberar lançar uma taxa reduzida (apenas para o universo previsto) e, no caso de deliberação nesse sentido, coexistirem duas taxas no Município, nomeadamente, uma taxa normal, aplicável à generalidade das empresas e uma taxa reduzida aplicável apenas àquele universo.

Para melhor compreensão sobre a possibilidade de lançamento da taxa normal e reduzida de derrama, transcreve-se o art.º 18.º do RFALEI, na sua redação atual.

<sup>3</sup> Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na redação atual.

<sup>4</sup> Vide melhores esclarecimentos no ponto 2.10 do presente documento.

**Artigo 18.º (Derrama)**

1 - Os municípios podem deliberar lançar uma derrama, de duração anual e que vigora até nova deliberação, até ao limite máximo de 1,5 /prct., sobre o lucro tributável sujeito e não isento de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC), que corresponda à proporção do rendimento gerado na sua área geográfica por sujeitos passivos residentes em território português que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e não residentes com estabelecimento estável nesse território.

2 - Para efeitos de aplicação do disposto no número anterior, sempre que os sujeitos passivos tenham estabelecimentos estáveis ou representações locais em mais de um município e matéria coletável superior a (euro) 50 000 o lucro tributável imputável à circunscrição de cada município é determinado pela proporção entre os gastos com a massa salarial correspondente aos estabelecimentos que o sujeito passivo nele possua e a correspondente à totalidade dos seus estabelecimentos situados em território nacional.

3 - Quando o volume de negócios de um sujeito passivo resulte em mais de 50 /prct. da exploração de recursos naturais ou do tratamento de resíduos, podem os municípios interessados, mediante requerimento fundamentado, solicitar à AT a fixação da fórmula de repartição de derrama prevista nos n.os 7 e 9.

4 - A AT propõe, no prazo de 90 dias a contar da data da apresentação do requerimento referido no número anterior, a fórmula de repartição de derrama, a fixar por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do ambiente e das autarquias locais, após a audição do sujeito passivo e dos restantes municípios interessados.

5 - Quando o requerimento de repartição de derrama previsto no n.º 3 for apresentado em conjunto por todos os municípios interessados, o mesmo considera-se tacitamente deferido pela administração tributária se, decorrido o prazo previsto no número anterior e após a audição do sujeito passivo, uma proposta alternativa não for apresentada pela AT para despacho dos referidos membros do Governo.

6 - Em caso de não emissão do despacho previsto no n.º 4 nos 30 dias seguintes ao recebimento da proposta da AT, considera-se tacitamente aprovada a referida proposta, que produz os efeitos legais do despacho dos membros do Governo.

7 - A fórmula de repartição referida nos n.os 3 e 4 resulta de uma ponderação dos seguintes fatores:  
a) Massa salarial e prestações de serviços para a operação e manutenção das unidades afetas às atividades referidas no n.º 3 - 30 /prct.;

b) Margem bruta correspondente à exploração de recursos naturais ou do tratamento de resíduos, nos termos da normalização contabilística - 70 /prct..

8 - No primeiro ano de aplicação da fórmula de repartição da derrama prevista no número anterior, é atribuído ao município ou municípios a cuja circunscrição tenha sido imputada, no exercício imediatamente anterior, com base no disposto nos n.os 1 e 2, qualquer parte do lucro tributável do sujeito passivo, uma proporção de 50 /prct. da derrama que lhe seria atribuída no período de tributação seguinte caso não fosse aplicada a fórmula prevista no número anterior, sendo o remanescente da derrama devida repartido com base na fórmula ali prevista.

9 - A margem bruta a que se refere a alínea b) do n.º 7 é aferida, nos seguintes termos:

- a) No caso das minas e outros recursos geológicos em função da área de instalação ou exploração correspondente à atribuída no contrato de concessão mineira ou à autorizada pela licença de exploração; e
- b) No caso dos centros eletroprodutores hídricos, eólicos, térmicos e fotovoltaicos, a margem bruta é apurada na proporção de 50 /prct. em função da área de instalação ou exploração, de 25 /prct. em função da potência instalada e de 25 /prct. em função da electricidade produzida.

10 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, considera-se:

- a) «Municípios interessados», o município ou municípios em cujo território se verifique a exploração de recursos naturais ou o tratamento de resíduos e o município ou municípios a cuja circunscrição possa ser imputável, nos termos do n.º 2, qualquer parte do lucro tributável do sujeito passivo;
- b) «Exploração de recursos naturais ou tratamento de resíduos», qualquer atividade industrial ou produtiva, designadamente exploração de recursos geológicos, centros eletroprodutores e exploração agroflorestal e de tratamento de resíduos;
- c) «Tratamento de resíduos», qualquer atividade de exploração e gestão de resíduos urbanos, compreendendo o tratamento dos resultantes da recolha indiferenciada e seletiva.

11 - O prazo a que se refere o n.º 4 conta-se a partir da data da receção da proposta pela Autoridade Tributária e Aduaneira para fixação da referida fórmula.

12 - (Revogado.)

13 - Nos casos não abrangidos pelo n.º 2, considera-se que o rendimento é gerado no município em que se situa a sede ou a direção efetiva do sujeito passivo ou, tratando-se de sujeitos passivos não residentes, no município em que se situa o estabelecimento estável onde, nos termos do artigo 125.º do Código do IRC, esteja centralizada a contabilidade.

14 - Entende-se por massa salarial o valor dos gastos relativos a despesas efetuadas com o pessoal e reconhecidos no exercício a título de remunerações, ordenados ou salários.

15 - Os sujeitos passivos abrangidos pelo n.º 2 indicam na declaração periódica de rendimentos a massa salarial correspondente a cada município e efetuam o apuramento da derrama que seja devida.

16 - Quando seja aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, a derrama incide sobre o lucro tributável individual de cada uma das sociedades do grupo, sem prejuízo do disposto no artigo 115.º do Código do IRC.

17 - A deliberação a que se refere o n.º 1 deve ser comunicada por via eletrónica pela câmara municipal à AT até ao dia 31 de dezembro do respetivo período de tributação por parte dos serviços competentes do Estado.

18 - Se a comunicação a que se refere o número anterior for remetida para além do prazo nele estabelecido, a liquidação e cobrança da derrama são efetuadas com base na taxa e benefícios fiscais que estiverem em vigor naquela data.

19 - Após a comunicação referida no n.º 17, a taxa de derrama a aplicar em determinado período de tributação, seja geral ou especial, corresponde àquela que estiver em vigor a 31 de dezembro desse

periodo de tributação e, no caso de cessação de atividade, em 31 de dezembro do período anterior ao da cessação.

20 - O produto da derrama paga é transferido para os municípios até ao último dia útil do mês seguinte ao do respetivo apuramento pela AT.

21 - Para efeitos de aplicação do disposto no n.º 1, quando uma mesma entidade tem sede num município e direção efetiva noutra, a entidade deve ser considerada como residente do município onde estiver localizada a direção efetiva.

22 - A assembleia municipal pode, sob proposta da câmara municipal, nos termos dos n.os 2 e 3 do artigo 16.º, deliberar a criação de isenções ou de taxas reduzidas de derrama.

23 - As isenções ou taxas reduzidas de derrama previstas no número anterior atendem, nos termos do regulamento previsto no n.º 2 do referido artigo 16.º, aos seguintes critérios:

- a) Volume de negócios das empresas beneficiárias;
- b) Setor de atividade em que as empresas beneficiárias operem no município;
- c) Criação de emprego no município.

24 - Até à aprovação do regulamento referido no número anterior, a assembleia municipal pode, sob proposta da câmara municipal, deliberar lançar uma taxa reduzida de derrama para os sujeitos passivos com um volume de negócios no ano anterior que não ultrapasse (euro) 150 000.

25 - Os benefícios fiscais previstos nos números anteriores estão sujeitos às regras europeias aplicáveis em matéria de auxílios de minimis.

26 - Em caso de liquidação de sociedades a que seja aplicável o regime previsto no artigo 79.º do Código do IRC, a taxa de derrama a aplicar a todo o período de liquidação é a vigente em 31 de dezembro do período anterior ao da cessação de atividade.

## 2.5. A INFORMAÇÃO TRANSMITIDA PELA AUTORIDADE TRIBUTÁRIA

Assim, para que seja possível, à Câmara Municipal, ponderar sobre a concessão de qualquer redução à taxa máxima de derrama, importa ter conhecimento dos valores fiscais estimados que podem estar em causa.

Para o efeito, determinam as alíneas a) e b) do n.º 2 do art.º 19.º do RFALEI que “Sem prejuízo do disposto no número anterior, no caso da derrama, a AT disponibiliza, de forma permanente, à ANMP e a cada município, sendo a informação atualizada até ao último dia útil dos meses de julho, setembro e dezembro: a) O número de sujeitos passivos de IRC com sede em cada município e o total do respetivo lucro tributável; b) O número de sujeitos passivos com um volume de negócios superior a (euro) 150 000 e o total do respetivo lucro tributável sujeito a derrama, por município”.

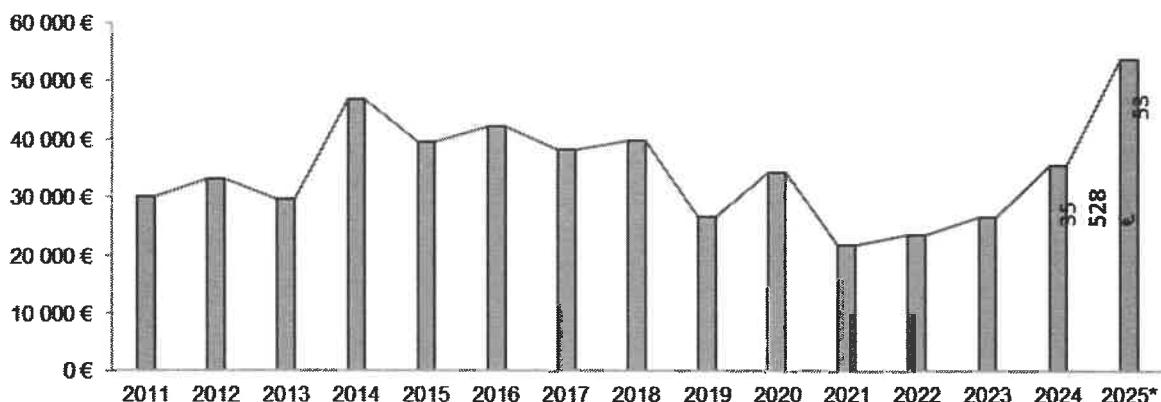
Consultado o portal das finanças, em 31/10/2025, no acesso reservado ao Município, verifica-se que a informação mais atualizada, sobre a liquidação e cobrança de derrama, disponibilizada pela AT, respeita ao exercício económico de 2024 (derrama liquidada e cobrada em 2025), e que se resume no mapa seguinte.

Volume de Negócios	N.º de sujeitos passivos	Lucro Tributável
Inferior a 150.000 EUR	68	1 049 757,84 €
Superior a 150.000 EUR	87	5 317 552,64 €
<b>Total</b>	<b>155</b>	<b>6 367 310,48 €</b>

## 2.6. O HISTÓRICO DE COBRANÇA DE DERRAMA PELO MUNICÍPIO

No que respeita à receita arrecadada com o lançamento da derrama informa-se que o Município de Borba, desde 2010, (data da entrada em vigor da anterior Lei das Finanças Locais), revogada aquando da entrada em vigor do RFLAEI, tem deliberado conforme resumo constante no mapa seguinte, o que permitiu gerar, entre 01/01/2011 e 31/10/2025, uma receita total próxima dos 520.000 EUR, conforme quadro e gráfico seguinte.

Exercício	Receita do ano	Taxas fixadas de Derrama		Receita arrecadada
		Normal	Reduzida	
2010	2011	1,50%	Não	30 120 €
2011	2012	1,50%	Não	33 203 €
2012	2013	1,50%	Não	29 677 €
2013	2014	1,50%	Não	46 869 €
2014	2015	1,50%	Não	39 408 €
2015	2016	1,50%	Não	42 182 €
2016	2017	1,50%	Não	38 085 €
2017	2018	1,20%	Não	39 622 €
2018	2019	1,20%	Não	26 458 €
2019	2020	1,20%	Não	34 294 €
2020	2021	1,20%	0,01%	21 564 €
2021	2022	1,20%	0,01%	23 371 €
2022	2023	1,00%	0,01%	26 437 €
2023	2024	1,00%	0,01%	35 528 €
2024	2025*	1,00%	0,01%	53 891 €
<b>Total</b>				<b>520 708 €</b>



(\*) Em 2025, o montante recebido respeita ao período entre 01/01/2025 e 31/10/2025.

## 2.7. IMPACTOS DA DELIBERAÇÃO DO MUNICÍPIO

Importa ainda entender que, à data, o Município encontra-se a dar cumprimento ao limite da dívida total orçamental estabelecido pelo art.º 52.º do RFALEI e que o referido limite é calculado por 1,5 vezes a média da receita corrente líquida cobradas nos 3 exercícios anteriores.

Desta forma, e uma vez que a derrama arrecada se trata de uma receita corrente do Município, importa compreender que o montante de receita que o Município possa vir a abdicar com a deliberação a tomar, tem impacto contrário no limite da dívida, isto é, ao diminuir a receita corrente arrecadada, diminui-se a média da mesma, o que por sua vez baixa o limite da dívida, sendo, como tal, mais difícil lhe dar cumprimento.

## 2.8. AS OPÇÕES DE DELIBERAÇÃO DO MUNICÍPIO

Face ao exposto, entendo, salvo melhor opinião, que o Município, na presente data, detém como opções, a possibilidade de elaborar proposta à Assembleia Municipal para:

**2.8.1. Deliberar (ou não) o lançamento de taxa normal de derrama (entre 0,01% e 1,50%) sobre o lucro tributável das empresas sujeito e não isento de IRC, para o ano de 2026, nos termos previstos no n.º 1 do art.º 18.º do RFALEI);**

**2.8.2. Deliberar (ou não) o lançamento de taxa reduzida de derrama (entre 0,01% e 1,50%) sobre o lucro tributável dos sujeitos passivos com um volume de negócios no ano anterior que não ultrapasse os 150.000 EUR, sujeito e não isento de IRC, para o ano de 2026, nos termos previstos no n.º 24 do art.º 18.º do RFALEI).**

## 2.9. AS ESTIMATIVAS DAS OPÇÕES DE DELIBERAÇÃO

Para efeitos de estimativa da receita que o Município pode vir a não arrecadar com o lançamento de taxa (normal e/ou reduzida) de derrama, podemos tomar como base de partida os dados existentes na AT, respeitantes ao exercício económico de 2024 (derrama liquidada e cobrada no ano de 2025),

acrescentando ao mesmo os montantes estimados de receita para o Município com a taxa máxima de 1,50% e com a variação sobre a mesma de 0,01%, conforme mapa seguinte.

Volume de Negócios	N.º de sujeitos passivos	Lucro Tributável	Derrama	
			Se à taxa de 1,50%	Variação de 0,01% na taxa
Inferior a 150.000 EUR	68	1 049 757,84 €	15 746,37 €	1 049,76 €
Superior a 150.000 EUR	87	5 317 552,64 €	79 763,29 €	5 317,55 €
<b>Total</b>	<b>155</b>	<b>6 367 310,48 €</b>	<b>95 509,66 €</b>	<b>6 367,31 €</b>

Assim, caso o exercício económico de 2025 (derrama a ser liquidada e cobrada em 2026), tenha um comportamento igual ao apurado em 2024 (liquidada em 2025), poder-se-iam apurar as seguintes estimativas:

#### **2.9.1. Para efeitos de lançamento de taxa normal de derrama**

- 2.9.1.1.** Os 87 sujeitos passivos que no Município, apresentam volume de negócios superior a 150.000 EUR, obtém lucro tributável, no montante de 5 317 552,64 EUR;
- 2.9.1.2.** Se sobre este lucro tributável for lançada uma taxa de derrama de 1,50%, o Município arrecada receita corrente sobre o mesmo, no montante de 79 763,29 EUR e não abdica de qualquer receita;
- 2.9.1.3.** Se sobre este lucro tributável for lançada uma taxa de derrama inferior a 1,50%, o Município abdica de receita corrente, no montante de 5 317,55 EUR, por cada 0,01% que diminuir à taxa de 1,50%.

#### **2.9.2. Para efeitos de lançamento de taxa reduzida de derrama**

- 2.9.2.1.** Os 68 sujeitos passivos que no Município, apresentam volume de negócios inferior a 150.000 EUR, obtém lucro tributável, no montante de 1 049 757,84 EUR;
- 2.9.2.2.** Se sobre este lucro tributável for lançada uma taxa de derrama de 1,50% (ou não for lançada qualquer taxa reduzida), o Município arrecada receita corrente sobre o mesmo, no montante de 15 746,37 EUR e não abdica de qualquer receita;
- 2.9.2.3.** Se sobre este lucro tributável for lançada uma taxa de derrama inferior a 1,50%, o Município abdica de receita corrente, no montante de 1 049,76 EUR, por cada 0,01% que diminuir à taxa de 1,50%.

#### **2.10. O REGULAMENTO PREVISTO NO ART.º 16.º DO RFALEI**

No que respeita ao regulamento previsto no art.º 16.º do RFALEI, determina o n.º 2 do art.º 16.º do referido diploma que “A assembleia municipal, mediante proposta da câmara municipal, aprova

regulamento contendo os critérios e condições para o reconhecimento de isenções totais ou parciais, objetivas ou subjetivas, relativamente aos impostos e outros tributos próprios”.

Acresce ainda referir que, nos termos previstos no n.º 2 e seguintes do art.º 16.º do RFALEI, e de acordo com o determinado pelo n.º 1 do art.º 98.º do CPA<sup>5</sup> o início do procedimento de elaboração de um regulamento deve ser publicitado no sítio do Município na internet, com a indicação do órgão que o decidiu desencadear, da data em que o mesmo se iniciou, do seu objeto e da forma como se pode processar a constituição como interessados e a apresentação de contributos para a elaboração do regulamento.

Para o efeito, a Câmara Municipal, em 16/10/2019, no uso da competência prevista na alínea k) do n.º 1 do art.º 33.º do RJAL, em articulação com o previsto no n.º 2 e seguintes do art.º 16.º do RFALEI, e tendo em consideração o n.º 1 do art.º 98.º do CPA, deliberou:

- 2.10.1. Dar início ao procedimento de elaboração do Regulamento Municipal para a concessão de Isenções relativas a Impostos e Outros Tributos;
- 2.10.2. Proceder à publicitação no sítio do Município, na internet, do início do procedimento, nos moldes previstos no art.º 98.º do CPA;
- 2.10.3. Que a constituição, como interessado no procedimento de elaboração do regulamento, se processe, por meio de requerimento a dirigir ao Sr. Presidente da Câmara, identificando devidamente o requerente e o procedimento, no prazo máximo de 15 dias, a contar da publicitação no sítio do Município na internet, do início dos mesmos;
- 2.10.4. Que a apresentação de contributos para a elaboração do regulamento se processe, por meio de requerimento a dirigir ao Sr. Presidente da Câmara, identificando devidamente o requerente e o procedimento, no prazo de 15 dias, a contar da publicação no sítio do Município na internet, do início dos mesmos.

Acresce sobre o mesmo informar que a referida publicitação foi efetuada, nos termos deliberados pela Câmara Municipal, não tendo, no entanto, até à presente data sido desenvolvido o referido Regulamento Municipal para a concessão de Isenções relativas a Impostos e Outros Tributos.

A Câmara Municipal de Borba na sua reunião ordinária de 17/12/2025, e no uso da competência prevista na alínea ccc) do n.º 1 do art.º 33.º do RJAL, em articulação com previsto nos art.ºs 16.º e 18.º do RFALEI, deliberou por unanimidade, propor à Assembleia Municipal autorização para:

1. Lançar uma taxa normal de derrama de 1.00% sobre o lucro tributável das empresas sujeito e não isento de IRC, para o ano de 2026, nos termos previstos no n.º 1 do art.º 18.º do RFALEI;

<sup>5</sup> Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, alterado pela Lei n.º 72/2020, de 16 de novembro e pelo Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro.

2. Lançar uma taxa reduzida de derrama de 0,01% sobre o lucro tributável dos sujeitos passivos com um volume de negócios no ano anterior que não ultrapasse os 150.000 EUR, sujeito e não isento de IRC, para o ano de 2026, nos termos previstos no n.º 24 do art.º 18.º do RFALEI;

Depois de analisadas e discutidas as propostas apresentadas pela Câmara Municipal, a **Assembleia Municipal**, no uso da competência prevista na alínea d) do nº.1 do artº 25 do RJAL:

1. Deliberou por maioria, com 9 votos a favor (9 eleitos do PS, 3 abstenções (2 eleitos do MUB e 1 eleito da CDU) e 7 votos contra (6 eleitos da Aliança Todos Por Borba e 1 eleito do CHEGA). autorizar o lançamento de uma taxa normal de derrama de 1,00% sobre o lucro tributável das empresas sujeito e não isento de IRC, para o ano de 2026, nos termos previstos no n.º 1 do art.º 18.º do RFALEI;
2. Deliberou por maioria, com 18 votos a favor (9 eleitos do PS, 6 eleitos da Aliança Todos Por Borba, 2 eleitos do MUB e 1 eleito do CHEGA) e 1 abstenção (1 eleito da CDU) de uma taxa reduzida de derrama de 0,01%, sobre o lucro tributável dos sujeitos passivos com um volume de negócios no ano anterior que não ultrapasse os 150.000 EUR, sujeito e não isento de IRC, para o ano de 2026, nos termos previstos no nº24 do artº18 do RFALEI.

A presente minuta foi aprovada por unanimidade.

Borba, 26 de dezembro de 2025

O Presidente da Assembleia Municipal,

Celso Miguel Lopes Ramalho  
(CELSO MIGUEL LOPEZ RAMALHO)

O Primeiro Secretário,

Maria Margarida Letras Guégués  
(MARIA MARGARIDA LETRAS GUÉGUÉS)  
(AB/1262)

O Segundo Secretário,

Agnelo dos Anjos Abelho Baltazar  
(AGNELO DOS ANJOS ABELHO BALTAZAR)

